

Protocolo 37.997/2022

De: Fx Serviço de Alimentação Ltda.

Para: PC

Data: 13/12/2022 às 18:19:10

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, Editais/Lucas

Impugnação

Entrada*:

Site

A
Prefeitura Municipal de Caçador/SC Secretaria de Administração
Secretaria de Administração

Ref:
Referente: Pregão Presencial nº 022/2022
Processo Licitatório nº 119/2022

A empresa FX Serviço de Alimentação Ltda, CNPJ nº 20.305.370/0001-44, sediada no Município de Hortolândia – SP, na Rua Otávio Rosolen, nº 317, CEP 13185563 (CEP), vem, por seu representante legal, apresentar Impugnação

Anexos:

impugnacao_cac_ador_novo123.pdf

Hortolândia/SP, 13 de dezembro de 2022

A

**Prefeitura Municipal de Caçador/SC Secretaria de Administração
Secretaria de Administração**

Ref:

**Referente: Pregão Presencial nº 022/2022
Processo Licitatório nº 119/2022**

A empresa **FX Serviço de Alimentação Ltda**, CNPJ nº 20.305.370/0001-44, sediada no Município de Hortolândia – SP, na Rua Otávio Rosolen, nº 317, CEP 13185563 (CEP), vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 9 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 5.2.3.3 subitem C e o Item 5.2.3.4 *in verbis*:

“5.2.3.3. O licitante deverá apresentar relação de índices financeiros para fins de comprovação da boa situação econômico-financeira, a ser avaliada pelos seguintes índices apurados do Balanço Patrimonial e demonstrativo de resultados contábeis:

.....C) Índice de Endividamento Geral – O cálculo do índice de endividamento geral mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Para fins de habilitação neste Edital, obtém se o índice de endividamento geral pela seguinte fórmula:

$IEG = (PC + ELP) / AT$, onde:

$IEG = \text{Índice de Endividamento Geral}$

$PC = \text{Passivo Circulante}$

$ELP = \text{Exigível a Longo Prazo}$ $AT = \text{Ativo Total}$.

5.2.3.4. Será considerada habilitada a prosseguir nesta Licitação, a licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

ÍNDICES FINANCEIROS CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO VALORES

Índice de Liquidez Corrente Igual ou superior 1,0

Índice de Liquidez Geral Igual ou superior 1,0

Índice de Solvência Geral Igual ou superior 1,0

Índice de Endividamento Geral Igual ou inferior 0,60”

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto comprovar o item como Índices de endividamento de Igual ou inferior 0,60 o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, pois para outros índices deverá ser comprovado igual ou superior 1,0 e não 0,60.

Afinal, a finalidade do certame é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS NECESSIDADES APRESENTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, NAS UNIDADES DE ENSINO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC, a qual pode ser plenamente atendida por comprovação da documentação relativa à qualificação econômico-financeira que pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #46376273)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o n.º 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (n.º 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei n.º. 8.666/93 (Redação alterada

pela Lei n.º. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do item 5.2.3.3 subitem C do Edital.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Ora, estamos falando de serviços contínuos e não objeto de Obra Pública, nos termos descritos impede a apresentação da Garantia Contratual do qual é o melhor mecanismo da Administração Pública em cobrar assegurar um possível ressarcimento daquele prestador de serviço Contratado.

Pergunto, por qual razão essa municipalidade opta por exigência de Patrimônio Líquido e ou Capital Social e desconsidera a exigência de Garantia Contratual?

Qual a Garantia a ser exigida para o Contratado?

A Administração como parte responsável apenas lhe restará as Sanções do Artigo 87?

Lembrando até o transitado e julgado demanda tempo sem o ressarcimento econômico, como ficará a sequência daqueles serviços? Uma vez a Garantia Contratual de forma econômica é o meio mais seguro de reparar quaisquer prejuízos causados por terceiro, sem aferir o erário Público!

A Municipalidade exige apresentação de boa situação financeira e não exige Garantia Contratual; ou seja, a que pese a empresa vencedora apresentar boa situação financeira sem garantia contratual a executar fielmente e honrar todos os compromissos?

Ademais, como é possível consultar em diversas federações no âmbito nacional, a Administração Pública responde solidariamente nos quesitos de inadimplência provocado pelo terceirizado contratado por esta, quando judicializado, se torna parte



integrante do polo passivo por encargos sociais, trabalhista, empresas fornecedoras, tamanha necessidade da inclusão da exigência da Garantia Contratual!

DE mais a mais, por uma análise contextual ao contido no Edital de Licitação, a confirmação/comprovação da ampla Restrição de participantes.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do item 5.2.3.3 subitem C do Edital.

Ora, dentro do processo legal buscando a ampla concorrência devemos ressaltar dois exercícios consecutivos reflexos da pandemia, como exigir PATRIMONIO LÍQUIDO ou CAPITAL **igual ou superior a 10%** e como Índices de endividamento de Igual ou inferior 0,60, é a representatividade e o afunilamento a seleção de participantes da não promoção da ampla Concorrência Pública.

De efeito, REQUER a correção do item editalício em excluir a exigência do Índices de endividamento de Igual ou inferior 0,60 ou exigir igual ou inferior a 1,0.

Incluir a empresa vencedora a apresentação de Garantia Contratual correspondente a 5%

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens

5.2.3.3 possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

FX SERVICO DE
ALIMENTACAO
LTDA:20305370000144

Assinado de forma digital por
FX SERVICO DE ALIMENTACAO
LTDA:20305370000144
Dados: 2022.12.13 13:18:39
-03'00'

FX Serviço de Alimentação Ltda.
CNPJ nº 20.305.370/0001-44
Felipe Costa Brasil
Representante legal

Protocolo 1- 37.997/2022

De: Claudia N. - PC

Para: Licit

Data: 13/12/2022 às 18:25:29

Setores (CC):

Licit, Pregão, Editais/Lucas

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Supervisora de Protocolo e Recepção